SERVIDOR DE AUTARQUIA — CARGO EM COMISSÃO

— O exercício de cargo em comissão, na administração centralizada, não permite opção pelo vencimento do cargo efetivo autárquico ou de situação decorrente da agregação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 8.685-65

PARECER

No anexo processo, que a Consultoria-Geral da República houve por bem submeter, preliminarmente, a exame do DASP, indaga-se, relativamente a funcionário agregado ao Quadro do IBGE — Conselho Nacional de Estatistica com vencimentos do símbolo 4-C e que foi nomeado, por decreto presidencial, para o cargo de Dire-

tor, símbolo 6-C, do Serviço Federal de Bioestatística do Ministério da Saúde:

a) se seu afastamento da autarquia está adstrito às normas da Circular nº 2, de 26-1-65 — (*Diário Oficial*, de 28), do Gabinete Civil da Presidência da República, devendo resultar, por conseguinte, em perda dos vencimentos autárquicos; ou

b) se êle pode optar pelos vencimentos percebidos na autarquia, acrescidos além do mais, dos 20% a que alude o art. 1º, § 2º da Lei nº 4.345, de 26 de julho de 1964; ou ainda

c) se poderia receber, no Ministério, os vencimentos do símbolo 6-C "e pelo IBGE uma complementação da diferença para 4-C, *desde que faça opção pelo vencimento relativo à agregação*".

2. Estabelece a Circular mencionada:

"IV — afastamento de funcionário de autarquia para órgão da Administração Direta ou Indireta, Estados e Municípios:

1º) O afastamento de funcionário autárquico, em princípio, sòmente se verificará para o exercício de cargo em comissão, seja ou não de chefia ou de direção.

2º) O afastamento a que se refere êsse item será autorizado pelo período de duração do exercício do cargo em comissão e determinará a perda de vencimentos do cargo efetivo."

3. Reza, a seu turno, o art. 1º, § 2º, da Lei nº 4.345, de 1964:

"Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela B constante dêste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescidos de gratificação fixa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo".

4. Segundo parece a esta Divisão a regra supratranscrita da Circular nº 2, de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República é de aplicar-se à espécie, inclusive porque constitui a recíproca do que estatui o art. 121, III, do Estatuto dos Funcionários. Com efeito, se o funcionário federal da Administração direta perde o vencimento ou remuneração do cargo efetivo "quando designado para servir em autarquia", justo é que igualmente o perca o funcionário autárquico designado para servir na Administração direta. Relativamente às autarquias previdenciárias, há, mesmo, expressa disposição legal a êsse respeito, a saber, o art. 129 da Lei Orgânica da Previdência Social; e nada impede que, quanto às demais, o mesmo princípio de eqüidade vigore, tanto mais que estabelecido em provimento da alta hierarquia das Circulares da Secretaria da Presidência da República.

5. Relativamente à possibilidade de os agregados na forma do art. 60 da Lei nº 3.780, de 1960, fazerem, quando nomeados para o cargo em comissão ou função gratificada, a opção de que trata o art. 1º, § 2º, da Lei nº 4.345, de 1964, assim se manifestou, recentemente, esta Divisão, em parecer emitido no Processo nº 10.353, de 1964 (*Diário Oficial*, de 26-1-65, pág. 955).

"8. Parece, em suma, a esta Divisão, que os funcionários que percebem vencimentos de cargo em comissão, sem exercê-lo *ex vi* do que preceitua a Lei nº 1.741, de 1952, uma vez designados para função gratificada ou nomeados para outra comissão, não têm direito a fazer a opção prevista no art. 1º, § 2º, e no art. 2º, § 3º da Lei nº 4.345, de 1964, eis que estarão tendo apenas aproveitada a respectiva fôrça de trabalho, por conta da elevada retribuição já percebida, situação inteiramente diversa da dos funcionários que tenham de afastar-se do rotineiro exercício do cargo efetivo para o exercício mais complexo e em jornada de trabalho maior, de cargo ou função de confiança".

6. Parece, em suma, a esta Divisão, que o funcionário, nas circunstâncias des-

critas não pode optar pelos estipêndios percebidos na autarquia, estando, pois, adstrito a escolher entre aceitar a comissão que lhe foi oferecida e perceber apenas o que em decorrência lhe couber, ou a recusar por inequivalência, a comissão e continuar a receber a paga que foi assegurada pela Lei nº 1.741, de 1952.

7. Melhor dirá, no entanto, a douta Consultoria Jurídica dêste Departamento, cujo parecer também é requisitado pela Consultoria-Geral da República.

Brasília, em 3 de novembro de 1965. — *Hugo Luís Gurjão de Mello,* Substituto de Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

À Consultoria Jurídica, para emitir parecer.

Em 5-11-65. — *Luís de Lima Cardoso,* Substituto do Diretor-Geral.

*

PARECER

I

Deseja a douta Consultoria-Geral da República o pronunciamento do DASP, através de seus órgãos técnico e jurídico, sôbre a situação de funcionário agregado ao Quadro do IBGE — Conselho Nacional de Estatística, com vencimento do símbolo 4-C, nomeado para cargo de Diretor, 6-C, do Serviço Federal de Bioestatística do Ministério da Saúde.

2. As questões suscitadas no exame da hipótese foram resumidas pela Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, dêste Departamento (D.R.J.P.) nas seguintes indagações:

"a) se seu afastamento da autarquia está adstrito às normas da Circular nº 2, de 26-1-1965 (*Diário Oficial,* de 28), do Gabinete Civil da Presidência da República, devendo resultar, por conseguinte, em perda dos vencimentos autárquicos; ou

b) se êle pode optar pelos vencimentos percebidos na autarquia acrescidos, além do mais, dos 20% a que alude o art. 1º, § 2º, da Lei nº 4.345, de 26 de julho de 1964 ou, ainda,

c) se poderia receber, no Ministério, os vencimentos do símbolo 6-C "e pelo IBGE uma complementação da diferença para 4-C, *desde que faça opção pelo vencimento relativo a agregação.*"

3. A D.R.J.P., após manifestar-se sôbre a matéria, sugere o encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica, cuja audiência também foi requerida pela ilustrada Consultoria-Geral da República.

II

4. A espécie foi, em minha opinião, examinada com acêrto pela D.R.J.P., tendo em vista as normas legais e regulamentares em vigor.

5. De fato, o afastamento de funcionário autárquico para ter exercício em órgão da administração centralizada, que é a hipótese, é regulado pelo item IV da Circular nº 2, de 26 de janeiro de 1965, da Secretaria da Presidência da República, que estatui:

IV — Afastamento de funcionário de Autarquia para órgão da Administração Direta ou Indireta, Estados e Municípios:

1º O afastamento de funcionário autárquico, em princípio, sòmente se verificará para o exercício de cargo em comissão, seja ou não, de chefia ou de direção;

2º O afastamento a que se refere êste item será autorizado pelo período de duração ou exercício do cargo em comissão e *determinará a perda de vencimentos do cargo efetivo.*" (grifei.)

6. A impossibilidade da continuidade da percepção do vencimento decorrente da situação funcional autárquica é desenganada, não se permitindo, por conseguinte, a faculdade de opção, o que não só é taxativamente expresso na Circular cujo trecho específico se transcreveu acima, como deflui, *a contrario sensu*, como bem salientou a D.R.J.P., da norma do art. 121, nº III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que determina a perda do vencimento do cargo efetivo (hipótese equiparada à situação de agregado, por fôrça da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952), do funcionário da União designado para servir em autarquia, etc.

7. A solução dada à primeira parte da consulta (item 2, alínea a) prejudica as duas restantes. Em face todavia, do que se contém na segunda indagação (item 2, alínea *b*), desde que seja ela apreciada em caráter geral, sôbre a possibilidade da percepção da gratificação fixa a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de julho de 1964, pelo funcionário na situação de agregado, por fôrça do benefício outorgado pela Lei nº 1.741, de 1952, aproveita esta Consultoria Jurídica a oportunidade para também se manifestar a propósito, ratificando inteiramente o pronunciamento da D.R.J.P.

8. Com a orientação liberal adotada na interpretação da Lei nº 1.741, de 1952, a propósito da qual tive ensejo de tecer algumas considerações críticas no parecer que emiti, em 23 de setembro do corrente ano, no processo nº 5.744-65, quando se permite a incidência da lei sôbre os que se afastaram voluntàriamente, seria verdadeiro absurdo assegurar, em caráter de efetividade, o vencimento do cargo em comissão em que ocorreu o benefício, ao mesmo tempo em que se deferia a gratificação fixa de que cogita o § 2º do art. 1º da Lei nº 4.345, de 1964, quando o agregado viesse a ser aproveitado em outro cargo em comissão equivalente.

9. São essas as observações que me parecem pertinentes a respeito das indagações que se formulam, com o que endosso as conclusões a que chegou a D.R.J.P. dêste Departamento.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 18 de novembro de 1965. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

"De inteiro acôrdo com os pareceres. Faça-se a restituição à douta Consultoria-Geral da República". — Em 24-11-1965. — *Luis Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.